



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29.06.2016	Proposição Medida Provisória nº 735, de 2016.			
Autor Deputado	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x ADITIVA	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, DE 2016, onde couber, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. ____ Torna sem efeito o art. 13 da Resolução Normativa nº 479, de 3 de abril de 2012, os artigos 21 e 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que repassa aos municípios a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projetos, implantação, expansão e operação e manutenção das instalações de iluminação pública e a transferência de tais ativos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda aditiva objetiva acelerar uma solução para um problema que aflige gestores públicos municipais qual seja, a transferência de ativos da iluminação pública para a órbita dos municípios brasileiros.

Buscamos a solução do problema através do PDC nº 1.428/2013 que propunha a suspensão de artigos de Resoluções Normativas da Aneel (Resoluções 479/2012 e 414/2010) que repassavam às prefeituras a responsabilidade por esses serviços. Esse projeto foi aperfeiçoado e aprovado por esta Casa e, infelizmente aguarda discussão nas Comissões Permanentes do Senado Federal (PDS 85/2015), prolongando a preocupação dos gestores públicos municipais já em braços com uma crise econômica nacional.

Na justificação que acompanhou a proposição dizia à época: “Dispõe o artigo 49, incisos V e IX da Constituição Federal que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos

CD16214-50783-60

normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, e de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Acrescenta-se que este poder regulamentar é rigidamente limitado pelos preceitos contidos no próprio regramento constitucional e sua transposição irá gerar, necessariamente, regras exorbitantes do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No caso concreto, em dissonância com a Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico, foi baixada a Resolução Normativa no. 479, de 03 de abril de 2012, da Agência Nacional 2 de Energia Elétrica – ANEEL, e que em seu artigo 13, que repassa aos municípios a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública.

A referida ordem, no entanto, inovou o ordenamento jurídico, sendo contrária às disposições constitucionais que regem a política de iluminação pública no país, principalmente por violar o comando constitucional do artigo 21, que fixa que é competência da União explorar os serviços por meio de concessão de instalações e energia elétrica, cabendo, tão somente, por meio de Decreto Presidencial a mudança alvitrada na malsinada Resolução da ANEEL. O espancamento da norma constitucional é tão flagrante que inúmeras liminares já estão sendo concedidas pelo judiciário, visando estabelecer a verdade da norma legal.

A resolução não pode obrigar os municípios a receber esses ativos e a se responsabilizar por projetos de ampliação, manutenção e modernização dos pontos de iluminação pública de suas dependências. A responsabilidade agregará novas tarefas para as já sobre carregadas administrações públicas municipais, seja pela operacionalização direta das redes - feita pela equipe da prefeitura ou por autarquia própria - ou indireta, por meio da contratação, via licitação, de empresas especializadas, incluindo as próprias concessionárias.

Com a resolução, muitas prefeituras abrirão licitações para terceirizar esses serviços, que custarão valores acima da capacidade de seus orçamentos, já altamente comprometidos com encargos pesados para a administração pública municipal. As concessionárias poderão participar dos processos licitatórios para realizar os serviços de manutenção, como sempre fizeram, mas agora por um valor muito maior e com privilégios em relação às outras concorrentes, pois já possuem as informações sobre os pontos cadastrados.

Hoje, nenhum município sabe dimensionar os custos e serviços de manutenção dos pontos de luz, porque não há um inventário completo das concessionárias, embora pelo Decreto nº 41.069 elas sejam obrigadas a fazê-lo.

Por esta razão se torna imprescindível à sustentação dos efeitos do artigo 13 da Resolução normativa no. 479, de 03 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL,

tendo em vista a sua ilegalidade manifesta, criando e estabelecendo normatividade de generalidade abstrata e inconstitucional.

Fica cristalina a exorbitância do poder regulamentar da ANEEL, a que se refere o art. 49, V, da Constituição da República, e que não se resume simplesmente ao aspecto formal. O Poder Executivo e suas agências reguladoras também exorbitam quando, embora pratique ato dentro de sua esfera de competência, viola princípios fundamentais da Constituição Federal.

Com esses argumentos, confiando nos Membros do Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa, em face do abuso normativo do Poder executivo, é que oferecemos à consideração dos membros da Comissão Mista a presente emenda aditiva, buscando assim afastar poderes administrativos afrontadores de normas constitucionais e legais, contidos no artigo 13 da Resolução Normativa no. 479/2012 e artigos 21 e 218 da Resolução Normativa 414/2010, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que repassa aos municípios a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública”.

PARLAMENTAR

Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP



CD16214.50783-60

